



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901803/2015-86
ACÓRDÃO	1002-004.075 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2013

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. LUCRO REAL TRIMESTRAL. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral, somente pode aproveitar o tributo retido como dedução, durante o respectivo trimestre, conforme a legislação aplicável à matéria (Lei 9.430/1996, art. 1º, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II, art. 28).

Súmula Carf nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do 33836.45065.240415.1.3.04-5522 (fl.33/38), com Data de Transmissão em 24/04/2015, onde a Recorrente indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (6012) referente ao 4º trim/2013 no valor de R\$ 263.698,12, para compensar débito próprio. Referido crédito decorreu do recolhimento efetuado em 31/01/2014 no valor de R\$ 2.387.404,56.

O Despacho Decisório nº 111418688 não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, sob o fundamento de que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

A contribuinte tomou ciência do despacho, via correio, em 17/12/2015 (fl.1153/1154) e em 18/01/2016 (fls. 2/15), apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o que segue:

- O pagamento comprovado, conforme DARF, no valor de R\$ 22.387.404,53 e refletido na DCTF original, diverge do valor de CSLL a pagar apontado na DIPJ que apurou o correto valor de R\$ 22.123.706,41;
- Do pagamento a maior a título de CSLL, originou-se o crédito de R\$ 263.698,12, decorrente da redução do valor da Contribuição retida na fonte;
- Pleiteia pelo reconhecimento do saldo credor de CSLL e a homologação da compensação.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade no Acórdão n.º 01-34.752 (fls. 1164/), por entender que, “provada parcialmente a ocorrência de indébito em função de utilização nas primeiras DCTF entregues de CSLL retida a menor e na última do total efetivamente retido com ratificação na DIPJ original, o direito creditório deve ser reconhecido em parte”.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 23/07/2018 (fls. 1182) e, inconformada com a decisão prolatada, em 21/08/2018 apresentou

Recurso Voluntário (fls. 1185/), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Durante os 1º, 2º e 3º trimestres de 2013, a Recorrente não deduziu os valores de CSLL retido na fonte, conforme se verifica na Ficha 17 da DIPJ;
- Em que pese o Acórdão ter acolhido o argumento de retificação da DCTF posteriormente ao pedido de compensação, concluiu, equivocadamente, que não houve comprovação integral das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras a título de CSLL. Isso porque os julgadores consideraram apenas os valores da CSLL retidos nos meses que compõem o 4º Trimestre de 2013, deixando de considerar as retenções dos demais meses dos Trimestres anteriores;
- Ainda a respeito da legitimidade do crédito, o Acórdão não é claro, já que, embora reconheça e valide os Informes de Rendimentos como meio para comprovar os montantes retidos, não traz subsídios suficientes para que a Recorrente possa entender a razão pela qual apenas parte dos valores retidos na fonte foram considerados;
- Diante da inexatidão da motivação da decisão, e a partir dos cálculos efetuados pela própria Recorrente, é possível presumir que os julgadores somente reconheceram a retenção na fonte de CSLL dos montantes referentes aos meses que compõem o 4º Trimestre de 2013, deixando de considerar os demais meses, sendo que as retenções anteriores não foram aproveitadas;
- Tendo em vista os documentos apresentados que comprovam a existência do direito creditório, bem como o princípio da verdade material, deve ser homologada integralmente a compensação efetuada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge apenas contra a parte do Acórdão que não considera a totalidade dos valores retidos na fonte dos trimestres anteriores (1º, 2º e 3º), mas considerou apenas ao 4º Trimestre.

A Recorrente afirma que a formalização da apuração referente a todos os trimestres ocorre no exercício seguinte, por meio da entrega da DIPJ, quando a empresa revisa os rendimentos e resultados, podendo realizar os ajustes necessários. Dessa forma, como os Informes de Rendimentos das instituições financeiras e de terceiros ocorre somente em data próxima à entrega da DIPJ, é comum apurar valor retido na fonte em importe maior do que o utilizado durante o período fiscal, o que gera um crédito. No entanto, a Recorrente utilizou as retenções na fonte ocorridas no 1º, 2º e 3º Trimestres de 2014, apenas no 4º Trimestre.

Em suma, defende a contribuinte que, a retenção na fonte declarada no PER/DCOMP do 4º Trimestre de 2013, no valor de R\$ 263.698,12, refere-se às retenções ocorridas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2013, e que o valor reconhecido de R\$ 52.308,67 é tão somente do 4º trimestre de 2013, devendo ser considerado os outros trimestres, uma vez que as retenções efetivamente aconteceram, conforme os documentos adunados aos autos.

Ao acatar parte dos valores retidos na fonte, a DRJ assim esclarece:

Por outro lado, na DIPJ/2014 original de 30/06/2014 (fl.43/44), considerando retenções na fonte de R\$ 220.282,44, o contribuinte apurou CSLL a Pagar de R\$ 22.123.706,41 no 4º trim/2013, razão pela qual é legítimo aceitar a alegação do contribuinte de que a diferença apurada foi provocada por utilização de CSLL retida em valor inferior ao real. Registre-se ainda que consulta às DIRF (quarenta e sete) do ano-calendário 2013 revelou retenções de CSLL no 4º trim/2013 no montante de R\$ 20.830,70, valor inferior ao aproveitado na DIPJ/2014. Por outro lado, o contribuinte juntou documentos comprobatórios de retenções emitidos pelas fontes pagadoras no total de R\$ 52.308,64 retidos a título de CSLL no 4º trim/2013 (fl.86/127), valor ainda muito abaixo do utilizado pelo contribuinte na DIPJ. A diferença entre o utilizado (R\$ 220.282,44) e o comprovado (R\$ 52.308,64) equivale a R\$ 167.973,80, montante a ser adicionado à CSLL a pagar do 4º trim/2013. Dessa maneira, a CSLL a pagar do 4º trimestre/2013 é R\$ 22.291.680,21. **Assim, o pagamento a maior equivale a R\$ 95.724,32.**

Destarte, o direito creditório deve ser parcialmente reconhecido (R\$ 95.724,32).

Nesse ponto, é importante destacar que não há permissão legal para a compensação pretendida pela contribuinte. A Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por

períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) (Grifamos).

Conforme se verifica da legislação de regência, da mesma forma do Imposto de Renda, a CSLL tem como regra a consideração de períodos trimestrais no contexto do debate,

portanto, a dedução das retenções na fonte é cabível em relação às receitas respectivas considerando o trimestre.

A jurisprudência do CARF é dominante no sentido de que as retenções devem ser deduzidas na apuração da CSLL no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Esta Turma Julgadora já se debruçou sobre o tema em debate, conforme se destaca da ementa do Acórdão nº 1002-003.629, em que tive a oportunidade de participar do julgamento:

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). **O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.** (Acórdão nº 1002-003.745; Processo: 15892.000145/2007-65; Data da Sessão: 04/02/2025;

Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI)

Como se verifica dos presentes autos, a forma de tributação da Recorrente é pelo Lucro Real, com apuração Trimestral do IRPJ e da CSLL. Assim, somente pode ser aproveitado como dedução, o tributo retido durante o respectivo trimestre, conforme a legislação aplicável à matéria (Lei 9.430/1996, art. 1º, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II, art. 28).

No que tange à verdade material, como bem destacou a DRJ, a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. Além do que, no caso concreto, a busca da verdade material foi efetuada com base nos elementos constantes dos autos, bem como por pesquisas nos sistemas da RFB.

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão da DRJ que considerou no cálculo da CSLL, as retenções realizadas pelas fontes

pagadoras, no total de R\$ 52.308,67, a título de CSLL no 4º trim/2014, devidamente comprovadas nos autos do processo, e, por conseguinte, reconheceu como pagamento indevido ou a maior de CSLL, 6012, 4º trim/2013, o valor de R\$ 95.724,32.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto